



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 527, DE 2007**

Dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Na hipótese de consignação da prestação referente à aquisição de imóvel em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

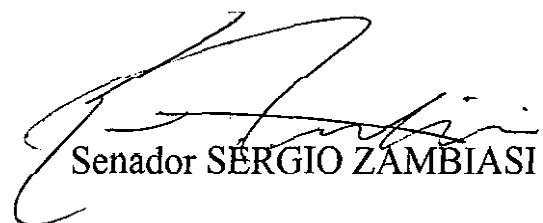
A proposição que ora apresentamos tem por finalidade suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, nos casos de consignação da prestação relativa à compra do imóvel, no que tange à exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres, considerados como entidades de caráter público, nos termos do § 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, essas entidades de proteção ao crédito vêm prestando relevante serviço à sociedade, porquanto a informação colhida a partir desses bancos de dados é essencial para a análise da capacidade de adimplência do adquirente, a fim de reduzir o risco de insolvência de qualquer operação de crédito.

Entretanto, vale lembrar que, nos casos de consignação em folha de pagamento, torna-se completamente desnecessária a exigência de certidão negativa desses cadastros, dado que todas as prestações serão descontadas em folha de pagamento, o que de antemão afasta o risco de inadimplência.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que reputamos de inegável alcance social.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamentação

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### SEÇÃO VI

#### Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 6/9/2007.